



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17546.001111/2007-53
Recurso n° 259.394 Voluntário
Acórdão n° **2803-00.688 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA
CONSTRUÇÃO E DO IMOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/01/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL.
CINCO ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N° 08, DO
STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991.
2. No caso destes autos deve-se aplicar a regra disposta no inciso I do art. 173 do CTN. Portanto, encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 17546.001111/2007-53
Acórdão n.º **2803-00.688**

S2-TE03
Fl. 103

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Wilson Antônio de Souza Corrêa.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado. A Empresa quando solicitada a apresentar as GFIPS (Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) relativas ao período de 01/99 a 12/99 apresentou-as com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, tendo assim, incorrido em infração a dispositivo legal.

O Contribuinte, devidamente notificado em **01 de fevereiro de 2007**, apresentou defesa tempestiva em 18 de dezembro de 2003.

A impugnação foi julgada em 23 de julho de 2007, ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

*PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
INFORMAR POR MEIO DE GFIP TODOS OS FATOS
GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES.
DESCUMPRIMENTO. MULTA.*

Constitui infração, punível com multa pecuniária, omitir a empresa, na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, valores que constituam fatos geradores de contribuições previdenciárias.

*RELEVAÇÃO DA PENALIDADE. REQUISITOS.
CORREÇÃO DA FALTA. COMPROVAÇÃO.
INOCORRÊNCIA.*

Descabe a relevação da multa, se não comprovada a correção da falta no prazo legal.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, repetindo basicamente os mesmos argumentos apresentados na impugnação, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Inicialmente, cumpre esclarecer que o recorrido foi surpreendido com auditoria fiscal realizada em sua sede, onde lhe foi solicitado apresentação das Guias de

Recolhimento do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço, bem como Informações à Previdência Social relativas ao período de Janeiro à Dezembro de 1.999.

- Nesta ocasião ficou constatada falta de recolhimento de contribuições individuais sobre ajuda de custo e contribuições devidas de pagamentos efetuados aos profissionais autônomos, referente ao período de Janeiro à Dezembro de 1.999.

- O recorrente não negou a existência dos débitos pendentes, demonstrando que não houve má fé de sua parte, suplicando pela isenção da multa de acordo com a legislação vigente.

- As parcelas do referido débito vêm sendo rigorosamente quitadas através de débito bancário automático.

- Assim, estando comprovada a quitação do débito dentro do prazo legal, resta, conseqüentemente, comprovado o cumprimento de todas as condições legais, apresentando-se, plenamente cabível, a relevância da multa imposta.

- Aguarda a recorrente seja dado provimento ao recurso administrativo ora interposto, para que seja reformada a r. decisão administrativa, concedendo a RELEVÂNCIA DA MULTA relativa a contribuições previdenciárias descritas no Auto de Infração DEBCAD nº 37.033.224-5, por estar presente todos requisitos do artigo 291, parágrafo 1º, do Decreto Lei nº 3.048/99, conto medida da mais lúdima JUSTIÇA!

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

O Supremo Tribunal Federal, de acordo com entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, *in verbis*:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação. Assim, devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Contudo, nestes autos aplicar-se-á a regra do art. 173, inciso I do CTN, incluindo o parágrafo único desse artigo.

Assim estabelece o art. 173 do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado

da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Nestes autos, o contribuinte tomou ciência do auto de infração em 31/01/2007. A documentação que embasou a autuação diz respeito às competências de 01/1999 até 12/1999. Destarte, não resta dúvida de que a pretensão do fisco está fulminada pela decadência, devendo ser aplicada para tais competências a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 09/05/2011 14:44:51.

Documento autenticado digitalmente por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 09/05/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 04/08/2011 e AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 09/05/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.1019.14030.HM3Q

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
28BFFBB411BA61A552C369E404F5605E4112841A**